

PARECER No 819/02 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI No 45/98

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, visa tornar obrigatória a todo proprietário de prédios com mais de 4 (quatro) andares a instalação de geradores de energia elétrica.

Determina que a instalação do gerador seja efetuada no prazo de 120 dias, contados a partir da publicação da lei.

Estipula multa de 850 UFIRs (Unidades Fiscais de Referência) ao infrator, dobrada na reincidência.

A douta Comissão de Constituição e Justiça elaborou substitutivo adaptando a inclusão da exigência no Código de Obras e Edificações.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, visto que as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias. Contudo, em razão da extinção da UFIR, sugerimos o seguinte substitutivo com a multa em reais, mantidos os demais termos do substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 45/98

Acrescenta item à Seção 9.4 da Lei 11.228/92, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica acrescentada à Seção 9.4 - Equipamentos Mecânicos - da Lei nº 11.228/92 o item 9.4.5. com a seguinte redação:

"Será indispensável a instalação de gerador de energia elétrica em edificações que possuírem mais de 4 (quatro) pavimentos".

Art. 2º - A instalação do equipamento de que trata o artigo anterior, deverá ser efetuada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da publicação desta lei.

Art. 3º - O não cumprimento dos dispositivos desta Lei, causará ao infrator a imposição de multa no valor de, sendo que em caso de reincidência o valor da multa duplicará.

Art. 4º - O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 19/06/02

Adriano Diogo - Presidente

Viviani Ferraz - Relator

Ana Martins

Augusto Campos

Paulo Frange